



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000713/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.723 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente MADEIRAS SCHLINDWEIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/09/1995

DIREITO CREDITÓRIO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. A autoridade preparadora deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos elementos e documentos existentes dos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte a prevalência da realidade dos fatos sobre as alegações ou formalidades processuais, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/CTA, que abaixo transcrevo:

“O presente processo diz respeito à manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação de Declarações de Compensação, anexadas às fls. 2/97, que tem como origem do crédito a decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária de n.º. 2001.72.05.003887-3.

Explica a autoridade a quo que a contribuinte buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, na apuração do PIS, e o conseqüente direito à compensação dos pagamentos recolhidos de forma indevida, após as amortizações dos débitos apurados nos termos da Lei Complementar n.º 07/70. Aduz que em exame das decisões judiciais proferidas, verificou que o sujeito passivo obteve provimento favorável ao pleito, transitado em julgado em 16/08/2004, lhe outorgando o direito à compensação dos valores recolhidos a maior com base nos Decretos-leis, após deduzidos os valores a título da contribuição PIS segundo Lei Complementar n.º 07/70, aplicando-se a sistemática da semestralidade sem correção monetária.

Relata que aos saldos de pagamentos requeridos em juízo, consta reconhecida a prescrição quanto ao direito do ressarcimento de valores recolhidos a maior de PIS, na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, anteriores a 04/07/1991, tendo em vista o ajuizamento da ação ordinária em 04/07/2001.

Afirma, no que respeita aos demonstrativos de cálculos apresentados pela em conjunto com o pedido de habilitação ao crédito, que a interessada não respeitou as delimitações estabelecidas em juízo, visto que pretendeu mensurar seu crédito abarcando períodos afastados pelo Judiciário, bem como deixou de amortizar os valores efetivamente devidos com base na Lei Complementar n.º 07/70, e desta maneira, apenas computou o crédito representativo de todos os pagamentos realizados de PIS pelos Decretos-leis, produzindo de forma irregular um crédito muito superior ao apurado.

Explica, na sequência, como fez os cálculos do direito creditório da contribuinte. Esclarece que, do crédito em questão apurado, evidenciou a sua utilização para compensar débitos de IRPJ do 3º e 4º trimestres de 2002, declarados nas DCTF n.ºs. 00001.002.004/31989821 e 00001.002.003/21331674. Informa que, assim, procedeu à prévia averiguação das compensações realizadas em DCTF, constatando que houve a insuficiência de crédito para a integral compensação dos débitos exclusivamente declarados em DCTF e resultando, em consequência, na não homologação de todas as Dcomp vinculadas ao crédito judicial em análise.

Cientificada em 30/03/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 27/04/2011, alegando, em síntese, o seguinte.

[...] Aduz que tal procedimento [não homologação por ausência de crédito disponível] está errado, pois deixou de observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Alega que seu crédito foi utilizado para compensar débitos de IRPJ do 3º e 4º trimestres do ano de 2002, declarados nas citadas DCTF, entregues em 31/10/2002 e 31/01/2003. Argumenta que a ação ordinária originária do crédito transitou em julgado no dia 16/08/2004, resultando como indevida a compensação ocorrida antes dessa data, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104, vigente desde 11/01/2001. Ressalta que a autoridade fiscal deveria ter anulado a compensação ocorrida, pois ilegal. Diz que, não agindo assim, o Fisco estaria se utilizando de dois pesos e duas medidas, pois, nesses casos, normalmente têm considerado ilegal a compensação efetivada.

Ressalta que a Lei n.º 11.051/2004 criou a figura da "compensação não declarada", situação que se encaixa ao presente caso, ou seja, compensação efetivada antes da decisão judicial transitar em julgado. Observa que, com a "desconsideração da compensação", lhe restaria um crédito para compensações futuras.

Requer que as compensações efetivadas nas DCTF de 2002 e 2003 sejam desconsideradas, porque ilegais, e o crédito seja restabelecido para compensar os débitos informados nas Dcomp não homologados neste processo.

Na sequência, assevera que o Fisco não pode mais exigir os débitos compensados nas DCTF, uma vez que ele tem o prazo de 5 (cinco) anos para homologar ou rejeitar, expressamente, a compensação efetuada, contados da entrega das DCTF. Aduz que o "crédito lançado encontra-se extinto pela decadência (arts. 173, I, e 156, V, do CTN)". Requer que seja declarada a decadência dos débitos compensados nas citadas DCTF. Argumenta, que é ilegal a compensação antes de transitado em julgado o processo judicial, nos termos do art. 170-A do CTN. Reclama que a fiscalização não declarou a ilegalidade da compensação em DCTF, ferindo de morte o disposto no art. 170-A do CTN, porque restaria um crédito para utilizar em compensações futuras, como as que ocorreram em Dcomp a partir de 2006. Requer que seja declarada a ilegalidade da compensação informada em DCTF e homologadas as Dcomp entregues após o trânsito em julgado do processo judicial.

No tópico "Juros sobre a multa", ressalta que sobre a multa não podem incidir juros de mora, pois trata-se de obrigação acessória e somente sobre a obrigação principal podem incidir juros.

Por fim, no tópico "Cálculos utilizaram parâmetros corretos", informa que os parâmetros do cálculo apresentados na habilitação do crédito estão corretos. Requer o deferimento de perícia para demonstrar a correteza dos créditos apresentados. Requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório."

A DRJ/CTA, ao analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, mantendo os termos do despacho decisório, conforme destacado na ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

A compensação de crédito reconhecido judicialmente deve obedecer aos comandos fixados na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/09/1995

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.237, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário argumentando que teria ocorrido prescrição intercorrente diante do longo tempo decorrido entre a apresentação da manifestação de inconformidade e a publicação/intimação da decisão da DRJ e repisando os termos da manifestação de inconformidade de que: (i) os créditos decorrentes da decisão judicial foram devidamente habilitados e devem ser providos para fim de homologação; e (iii) a compensação realizada pela recorrente em relação aos saldos de IRPJ devem ser desconsiderados e declarados como "não declarados" nos termos do art. 74 da Lei n. 9430/96, uma vez que foi realizada antes do trânsito e julgado da ação judicial, o que não é permitido pelo art. 170-A do CTN.

O processo foi então encaminhado ao CARF e a minha distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.723 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.000713/2011-07

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1) Da Prescrição Intercorrente

Antes de adentrar na discussão de mérito, a recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente diante do longo tempo decorrido entre a apresentação da manifestação de inconformidade, em **13/05/2011**, e a publicação/intimação da decisão da DRJ, em **07/11/2018**.

Deve-se reconhecer, de fato, que a demora de sete anos para julgamento de uma manifestação de inconformidade é censurável por afrontar os pilares do próprio processo administrativo fiscal, em especial, o da duração razoável do processo, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Não obstante, deve-se ressaltar que os julgadores do CARF estão vinculados às súmulas emanadas por este Conselho, dentre elas a Súmula n. 11, que afasta a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, senão vejamos:

Súmula CARF n.º 11

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Nestes termos, a preliminar trazida pela parte deve ser rejeitada.

2) Do mérito

Tal qual destacado no relatório, o presente recurso versa sobre crédito de PIS reconhecido judicialmente e habilitado para compensação na esfera administrativa. Não obstante não haja dúvida quanto ao direito ao crédito e seu montante, a discussão ora enfrentada se refere à prévia utilização do referido crédito para compensação de débitos de IRPJ.

Ainda que a própria recorrente reconheça que a compensação em questão de fato existiu, ela defende a necessidade de que a mesma seja desconsiderada, tendo em vista que foi realizada mediante declaração em DCTF antes do trânsito em julgado, o que implicaria na impossibilidade de homologação do referido crédito naquele momento nos termos do art. 170-A do CTN.

Considerando que as obrigações tributárias extintas com o referido crédito se referem ao 3º 4º trimestre de 2002, a recorrente deseja, além da desconsideração da homologação anterior com finalidade de tornar o crédito discutido disponível e homologável nos presentes autos, que seja reconhecida a decadência do direito do Fisco em lançar os valores compensados indevidamente com os débitos de IRPJ em 2002.

Ora, toda a argumentação trazida no recurso voluntário sobre a impossibilidade de utilização de crédito antes do trânsito em julgado da decisão judicial e sobre a aplicação do art.

170-A do CTN e do §12 do art. 74 da Lei n. 9430/96 é contundente. Todavia, não se pode olvidar que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, seja ela vantajosa ou desvantajosa ao contribuinte.

Analisando os fatos concretos trazidos nos autos, resta claro que, devida ou indevidamente, houve a homologação do crédito tributário para fins de quitação do saldo devedor do IRPJ de 2002, tendo o contribuinte sido beneficiado pela omissão da fiscalização quanto a possibilidade ou não de utilização de crédito advindo de decisão judicial não transitada em julgado. Em adição, deve-se enfatizar o fato de que tal utilização é reconhecida pelo próprio recorrente, de forma que não exista qualquer dúvida sobre a forma como tais fatos ocorreram.

Diante disso, é imperativo o reconhecimento de que tal crédito já foi utilizado e que não pode, por mero interesse do contribuinte, ser realocado para nova homologação. Isso porque, assim como não pode o Fisco enriquecer de forma indevida por meio da retenção a maior de valores pagos pelo contribuinte, não faz sentido permitir que este último possa enriquecer a partir do não recolhimento de tributo devido, sendo esta condução, clara infração fiscal por dano ao erário.

Assim, entendo que diante da clareza dos fatos e da admissão do recorrente quanto à prévia utilização do crédito tributário ora discutido para quitação de débitos tributários anteriores, não deve prevalecer sua argumentação, sendo correta a decisão de piso que manteve a glosa e não autorizou a homologação dos créditos pleiteados.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias